



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000353/2008-23
Recurso nº 164.274 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.087 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL

Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No presente caso ambos artigos, 150, § 4º, CTN e 173, I, CTN, fulminam em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S.', located in the upper right corner of the page.

Relatório

Trata-se de crédito para a Seguridade Social no valor de R\$3.191,80 (três mil cento e noventa e um reais e oitenta centavos), abrangendo o período de 02/1998 a 12/1998, consolidado em 31/08/2006, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.20 e art.22, I, II da Lei 8.212/91), conforme Relatório Fiscal, de fls. 52/53.

Informa o Relatório Fiscal que:

Constitui fato gerador das contribuições lançadas (art.28, I da Lei 8.212/91) o pagamento de remuneração aos segurados empregados da empresa prestadora OLIVER E LINS SERVIÇOS GERAIS LTDA, que prestaram serviços à empresa contratante.

A empresa contratante, ora fiscalizada, não apresentou na ação fiscal, as folhas de pagamento específicas e guias de recolhimento específicas relativas às notas fiscais emitidas pela empresa prestadora, não se elidindo da responsabilidade solidária.

Desta forma lavrou-se a Notificação de Levantamento de Débito - NFLD em comento utilizando-se para apuração da remuneração dos empregados da empresa prestadora que foram alocados no serviço realizado à empresa contratante o percentual de 40% sobre o que consta na coluna "VALOR" da planilha em anexo (fls.54), atinentes a pagamentos efetuados à contratada, a título de serviços prestados. Os dados da referida planilha foram extraídos de notas fiscais apresentadas e por meio da contabilidade da empresa tomadora dos serviços.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 77 a 138, conforme síntese a seguir :

1. a exclusão dos diretores como co-responsáveis do débito;
2. a decadência dos fatos geradores;
3. Ilegalidade da taxa SELIC, como juros moratórios;
4. Que as contribuições foram devidamente recolhidas;
5. Que faz-se necessária a prévia fiscalização na empresa prestadora para verificar se realmente não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias;
6. Que é incorreta a apuração da base de cálculo com base nos lançamentos contábeis da conta do passivo; e
- 7 . Que é ilegal a multa aplicada de 15%, já que o art.35, II, "a" da Lei 8.212/91 preceitua o percentual de 12%.



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as alegações da impugnante, a DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-DRP- SUL, lavrou DECISÃO-NOTIFICAÇÃO no.17.403.4/0069/2007, fl.167, decidindo pela manutenção do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, com a decisão daquela Delegacia, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 187 onde reiterou as alegações que fizera em primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Julio de Souza, Relator

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, conforme fls.228. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

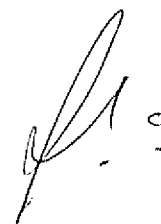
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

O acima disposto pretendeu caracterizar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, identificando a natureza do tributo, no caso por homologação) para em seguida declarar da maneira devida a decadência das contribuições previdenciárias.

Desse modo, entendo que qualquer eventual recolhimento, sobre uma ou mais rubricas, caracteriza antecipação.

Aduz que ao efetuar os recolhimentos, na forma do leiaute da guia de recolhimento - GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra de imediato de modo claro e efetivo quais fatos geradores estão sendo contemplados com tal pagamento, razão das auditorias fiscais.

Entendo que, mesmo a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação.

O crédito abrangendo o período de 02/1998 a 12/1998, foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, conforme assinatura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fl.42, em 31/08/2006.

Assim, efetuadas as contas quinquenais por qualquer que seja a regra do CTN, concluo que os créditos relativos a todo o período da ação fiscal, encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

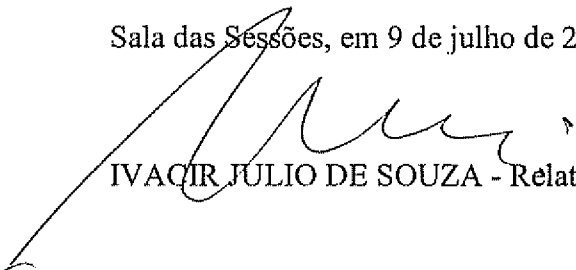
ECONOMIA PROCESSUAL

Diante de todo o exposto, deixo de enfrentar demais alegações por economia processual.

Desse, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, face à aplicação da decadência quinquenal por qualquer que seja a regra decadencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVAIR JULIO DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12267.000353/2008-23

Recurso nº: 164.274

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.087

Brasília, 23 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional